

MARIA EDUARDA MARTINS ARRUDA

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA EXECUÇÃO PENAL**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA  
2022

MARIA EDUARDA MARTINS ARRUDA

## **A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA EXECUÇÃO PENAL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Me. Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS – 2022

MARIA EDUARDA MARTINS ARRUDA

## **A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA EXECUÇÃO PENAL**

Anápolis, 29 de maio de 2022.

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como escopo, induzir a sociedade a observar e retratar a relevância sobre a dignidade da pessoa humana na execução penal, diante da falha, crise e desordem que o sistema carcerário se encontra nos tempos atuais. Visando assim objetivar condições e direitos básicos, necessários nos sistemas carcerários a pessoa humana. Logo o princípio da dignidade da pessoa humana vem com o intuito obrigatório de garantir a integridade e respeito de todo ser humano. Relacionando então a lei de execução penal com a dignidade da pessoa humana, logo trazendo como objetivo os direitos dos presos, cumprindo então seu regime de maneira certa e humana. Impondo a sociedade o pensamento de que os condenados e privados de liberdade devem ser punidos na forma da lei e tirando o pensamento e a cultura que a lei serve apenas para proteger bandidos. Expondo que todos os direitos trazidos em lei auxilia o carcerário a abandonar o mundo do crime e tendo reflexão sobre seus atos, trazendo então um importante pensamento desse tema a ponto de abrir o olho da sociedade, pois os direitos humanos são prescritos para todos. Além disso, discutir sobre a ressocialização do indivíduo que violou a lei, que por muitas vezes não é cumprida, ou seja, na realidade é ineficaz no sistema carcerário brasileiro, assumindo um posicionamento totalmente contra os direitos de liberdade e igualdade, tendo assim mais uma falha nesse sistema. O tema proposto é de grande relevância, tendo em vista que devemos discutir para mudar o pensamento da sociedade em relação a ideia, que para ter uma comunidade livre de crimes e violência deve-se excluir e desligar totalmente o infrator em uma cela. A vista disso deve tirar esse julgamento colocando em prática a ressocialização nos presídios atuais. Desse modo para que os detentos tenham um suporte necessário para integrá-los a sociedade novamente precisam ser colocados em prática os direitos básicos a assistência educacional, social, religiosa, trabalho, saúde e o acompanhamento familiar, levando uma formação básica para retornar a sociedade e fazendo com que esses indivíduos pensem sobre seus atos, sobre a questão dos motivos que praticaram tal delito, concedendo então oportunidades de ter um futuro melhor, deixando para trás seu passado errôneo.

**Palavras-chave:** Dignidade. Pessoa Humana. Execução Penal.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I – A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA</b> .....	03
1.1 Histórico sobre a dignidade da pessoa humana.....	04
1.2 Conceito de dignidade da pessoa humana.....	07
1.3 Fundamentos para a proteção da pessoa humana em sua dignidade.....	10
<b>CAPÍTULO II – A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOS TRATADOS INTERNACIONAIS E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL</b> .....	14
2.1 A dignidade da pessoa humana como um direito humano.....	14
2.2 Desdobramento da dignidade da pessoa humana a Constituição.....	17
2.3 A dignidade da pessoa humana o crime.....	20
<b>CAPÍTULO III – A QUESTÃO CARCERÁRIA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA</b> .....	23
3.1 Reforço ou extinção das medidas de segurança.....	23
3.2 Polêmicas acerca do prazo das medidas de segurança.....	27
3.3 A falha da dignidade humana no sistema carcerário no Brasil.....	30
<b>CONCLUSÃO</b> .....	35
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	37

## INTRODUÇÃO

A definição de direitos humanos é bastante extenso, mas uma discussão rápida e concisa é um conjunto de fundamentos dados a todos, apoiados na dignidade humana e nas necessidades básicas, para suprimir a arbitrariedade nacional, é fácil de entender como um direito. Proporcionar às pessoas condições mínimas que garantem a sobrevivência e o desenvolvimento da humanidade.

Alguns marcos legais modernos relacionados à dignidade humana e direitos humanos podem ser mencionados, como. incluindo tratamento e punição inumanos e degradantes. É importante ressaltar que essas ações corretivas mostram em nós a vontade e a determinação de acabar com tratamentos e comportamentos que violaram a dignidade humana.

Considerando a importância do fundamento humana e outros direitos fundamentais A educação dos direitos fundamentais é, portanto, fundamental para a construção de uma sociedade baseada na moral e na ética que assegure a convivência pacífica de todos, independentemente de raça, cor, religião, gênero e outras características distintas. Estudar esse tema é especialmente importante, pois os princípios esboçados na constituição Federal de 1988 se aplicam a todos.

Mas não foi isso que aconteceu com os presos que muitas vezes eram esquecidos por suas famílias. excluídos da sociedade e punidos pelo sistema prisional duas vezes ou mais. O Estado não oferece aos presos as condições necessários para cumprir suas penas com respeito à dignidade humana. Como resultado, os seguranças prisionais usam meios cruéis e ilegais para manter a ordem institucional. Como resultado, os presos foram exilados, isolados e expulsos da associação.

O sistema prisional no Brasil apresenta muitos problemas, entre eles: superlotação, celas insalubres, alimentação de má qualidade, assistência jurídica e médico precária, presos temporários no mesmo ambiente dos presos permanentes. Esses problemas fazem com que a reintegração do preso ao mundo exterior fique extremamente difícil.

Os encarcerados na grande maioria têm os seus direitos desrespeitados por falta de engajamento das autoridades com a causa, pelo baixo orçamento destinado a este setor, pela falta de capacitação correta dos agentes penitenciários, pelas absurdas condições de trabalho e de segurança, pela baixa remuneração salarial o que leva a grande parte dos agentes que deveriam zelar pela segurança ao envolvimento com o praticas delituosas dentro da prisão. No primeiro capítulo abordaremos, o princípio da dignidade da pessoa humana nos direitos humanos, no contexto constitucional e na execução penal.

No segundo capítulo, por sua vez, abordaremos a dignidade da pessoa humana no cumprimento da pena envolvendo o direito dos presos, os critérios para se alcançar a progressão do regime e a função de ressocialização da pena. Por fim, no terceiro e último capítulo concluiremos com a Função da execução penal, as penas proibidas com base na dignidade da pessoa humana e uma análise da reincidência e associação com a ressocialização.

## **CAPÍTULO I – A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

O princípio da dignidade humana, como afirmação universal de que o ser humano tem a valor mais alto, não tem, por si só, uma história, porque uma afirmação universal se destina a não têm limites no espaço nem no tempo. Mas a ideia de dignidade humana tem uma história, na medida em que foi pensado para confiar em várias coisas e, conseqüentemente, foi explicado de várias maneiras.

A expressão "dignidade humana" parece emergir muito lentamente de um contexto em que o termo 'dignidade' é usado para valorizar a importância dos indivíduos humanos. Isto provavelmente tornou-se parte do uso atual ao mesmo tempo e pelos mesmos motivos que a expressão 'pessoa humana' sim. A Declaração dos Direitos Humanos de 1948 testemunha à moeda de ambos os termos, mas um uso sistemático do termo "dignidade humana" foi não o objeto de investigação filosófica antes disso, por mais surpreendente que isso possa parecer.

Mas então, dentro da tradição dos Direitos Humanos fluindo deste documento, o termo de "dignidade humana" é constantemente usado para expressar a intuição básica a partir da qual direitos humanos prosseguem. Pretende ser o princípio básico sobre o qual os direitos humanos são entendido para descansar. Diz-se que é inerente a cada pessoa e também é inalienável.

Podemos falar de quatro etapas no desenvolvimento da ideia de dignidade humana. Cada depende de uma estrutura típica de tempo e exemplifica uma possibilidade lógica. Cícero pode representar a estrutura cosmocêntrica da Antiguidade, o que explica dignidade com base na natureza. Tomás de Aquino

representa a Idade Média Estrutura centrada em Cristo, que explica a dignidade humana em relação a Jesus Cristo. Immanuel Kant pode representar a estrutura centrada no logotipo da Modernidade, explicando a dignidade humana como uma homenagem à razão. Considerando que Mary Wollstonecraft, finalmente, representa o quadro centrado na pólis da Pós-Modernidade, o que explica dignidade humana em relação à aceitabilidade social. Cada uma dessas formas de contabilidade pois a dignidade humana pode ser entendida como fonte da ideia tal como aparece na Neste sentido, a experiência, ideia e princípio da dignidade humana devem ser pressupostos para que possamos falar sobre diferentes relatos dele. Mas as diferenças entre as quatro contas tornam manifesto que o valor fundamental do ser humano consiste em diferentes coisas.

A dignidade humana como valor fundamental do ser humano é comum ao estruturas tratadas, mas cada uma entende que depende de, ou é condicionado por, diferentes características da realidade humana: natureza humana; Relacionamento com Deus; a faculdade de razão; ou reconhecimento dentro da sociedade. Isso ocorre porque as quatro concepções de cada entender o humano como consistindo em coisas diferentes e, conseqüentemente, tomar o valor fundamental do ser humano consistir em diferentes aspectos do seu ser. E o ser humano existe em e por meio desses aspectos, que o caracterizam essencialmente. O valor fundamental, no entanto, pertence ao ser humano individual e não apenas à sua natureza, fé, razão ou status.

### **1.1 Histórico da dignidade da pessoa humana**

Na sociedade ocidental, a ideia de dignidade humana era e é preciosa. Entendida como algo como o valor inerente ou não merecido que todos os humanos compartilham igualmente, a dignidade humana é tipicamente tratada como a base moral dos direitos humanos. Pela mesma razão, geralmente permanece como um limite de desacordo razoável, isto é, como um limite para o que pensamos que devemos tolerar em desacordos com outros sobre o bom, o certo ou o justo; rejeitar a ideia de dignidade humana está além dos limites. (BARBOZA, 2008).

O conteúdo da dignidade humana nas constituições varia de país para país, de idade para idade. A incorporação generalizada da dignidade nas constituições nacionais, no entanto, esconde o desacordo sobre o escopo e significado e programas governamentais para a implementação da dignidade humana, inserir fundamentos filosóficos e aspectos jurídicos. Tal como acontece com outros princípios constitucionais amplos, o judiciário decide o significado da dignidade humana desafiando ou aprovando políticas governamentais específicas em relação à dignidade humana. (SARLET, 2001).

As fontes e origens do conceito teórico de dignidade humana podem ser encontradas na Antiguidade. A palavra "dignidade" deriva seu significado original da palavra latina dignitas que transmite honra e respeito. Na Roma Antiga, aqueles que detinham status social e político elevado podiam possuir dignitas. Da mesma forma, na Roma Antiga apenas o homem podia ter dignitas em oposição às mulheres.

Assim, a dignidade de uma pessoa estava associada à sua função de status social. No entanto, Cícero acreditava que todos os seres humanos têm dignitas por causa de sua capacidade inerente de raciocinar; este atributo universal confere a todos os seres humanos igual respeito. Suas mentes superiores permitem que eles pensem e moldem seu ambiente. No entanto, o conceito predominante naquela época não compartilhava do conceito de qualidade inerente de Cícero. Eles acreditavam que dignitas era um traço adquirido com base em um status social ou político elevado. (SARLET, 2009).

O aspecto da racionalidade também pode ser encontrado no conceito de dignidade de Immanuel Kant. Além da racionalidade, a autonomia constitui o cerne da teoria de Kant (2005), que escreveu "a humanidade, na medida em que é capaz de moralidade, é a única coisa que tem dignidade". Kant acredita que essa dimensão moral torna as pessoas um fim em si mesmas, mas não meios, e requer um tratamento digno. A noção kantiana de dignidade exige respeito às escolhas individuais das pessoas, bem como não as trata como objetos que desconsideram seu livre arbítrio. Enquanto a dignidade inerente conota individualidade, racionalidade e autonomia, ela não julga os méritos das escolhas ou raciocínios individuais

De acordo com o conceito de valor inerente, todo indivíduo tem valor próprio simplesmente por ser humano, independentemente das escolhas que faz. Além disso, a natureza universal do valor inerente e a autonomia kantiana no período do iluminismo deram um novo espírito ao conceito moderno de dignidade. A teoria kantiana é importante para a compreensão do conceito moderno de dignidade no sentido de que permite às pessoas perseguir projetos de vida, respeitando a dignidade de outros membros da comunidade. (TORRES, 2009).

Assim, a dignidade de alguém está intimamente ligada ao reconhecimento da dignidade dos outros. Por exemplo, alguém que exerce tortura não só viola a dignidade da vítima, mas também rebaixa moralmente sua própria dignidade com essa mesma ação (A teoria kantiana é importante para a compreensão do conceito moderno de dignidade no sentido de que permite às pessoas perseguir projetos de vida, respeitando a dignidade de outros membros da comunidade). (FARIAS, 1996).

Desta forma, a dignidade de alguém está intimamente ligada ao reconhecimento da dignidade dos outros. Por exemplo, alguém que exerce tortura não só viola a dignidade da vítima, mas também rebaixa moralmente sua própria dignidade com essa mesma ação.

Embora os filósofos concordem que a dignidade humana universal garante respeito porque os seres humanos possuem uma característica comum, eles podem discordar sobre a característica específica, seja a capacidade única de raciocinar, sentir dor ou fazer projetos de vida com base em escolhas racionais. O perigo de associar dignidade a um desses traços privaria algumas pessoas de dignidade que tenham a capacidade de escolha razoável, por exemplo, pessoas com deficiência mental. (WEYNE, 2013).

O pensamento liberal lançou as bases para o surgimento do Estado de Direito que, embora seja continuamente moldado, se sustenta nos pilares das construções jurídico-dogmáticas em todo o mundo. Assim, costumamos debater e nos aprofundar em algumas noções clássicas como a pertença dos indivíduos a um

Estado e o direito como mandamento dirigido ao interesse geral de uma comunidade nacional. (BOBBIO, 2000)

A dignidade tornou-se um princípio importante no discurso constitucional e de direitos humanos nas últimas décadas. Depois de ser incorporado na Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) como um valor constitutivo central, passou a constituir a base dos direitos fundamentais nas constituições nacionais com uma frequência crescente. No entanto, a DUDH deixou em aberto a questão quanto ao escopo e contornos precisos do termo, que tem longa história social e religiosa. Apesar do consenso sobre a noção geral e abstrata da inviolabilidade e do valor interior do ser humano, há desacordo sobre o status legal da dignidade nas jurisdições nacionais. (AWAD, 2006).

A natureza amorfa e metafísica do conceito de dignidade humana abriu a porta para críticas no sentido de que não cumpre os padrões de prática jurídica consistente e coerente como sendo uma boa fonte para imposição de valor judicial e tomada de decisão sem princípios (GLENSY, 2011). Os críticos também argumentam que usar o termo dignidade no contexto de outros direitos fundamentais torna o conceito supérfluo, ao mesmo tempo que banaliza a dignidade com todos os direitos humanos.

A dignidade humana é o fundamento de todos os princípios dos ensinamentos sociais católicos e o fundamento dos direitos humanos fundamentais das pessoas. A dignidade humana e os direitos humanos estão ligados de tal forma que um não pode ser compreendido sem o outro. A importância dos direitos humanos e a exigência de respeitar os direitos de todos são baseados na noção de dignidade humana.(GLENSY, 2011).

## **1.2– Conceito de dignidade da pessoa humana**

A definição: ‘Dignidade humana é o valor fundamental do ser humano’, é meramente formal, no entanto. Para dar conta do conteúdo da dignidade humana, somos encaminhados de volta à experiência de sua plenitude no amor, no parentesco e na amizade. Nestes eu aprendo a identificar com os atributos essenciais

enfocados por cada uma das estruturas. eu aprendo o que significa ser humano. (FISS, 2005).

Dignidade humana é o direito de uma pessoa ser valorizada e respeitada por si mesma. Este é um direito inalienável às necessidades básicas da vida. A dignidade humana é prejudicada por tratamento injusto; quando marginalizados e desvalorizados. É aprimorado quando as leis reconhecem o lugar pleno das pessoas na sociedade e a pessoa é adequadamente atendida e respeitada com todos os direitos proporcionais à pessoa. A dignidade humana é inerente a todo ser humano, merece igualmente atenção, respeito e consideração, e este direito é independente de qualquer Estado. (BOBBIO, 2000).

É importante entender que os direitos humanos não são uma invenção do Estado. Em vez disso, eles são inerentes à nossa natureza e podemos entendê-los, antes de mais nada, pela razão. A fonte última dos direitos humanos não se encontra na mera vontade do ser humano, na realidade do Estado, nos poderes públicos, mas no próprio homem e em Deus seu Criador. Eles são universais, invioláveis e inalienáveis. Basicamente, o conceito de dignidade humana é a crença de que todas as pessoas possuem um valor especial que está vinculado exclusivamente à sua humanidade. Não tem nada a ver com sua classe, raça, gênero, religião, habilidades ou qualquer outro fator além de serem humanos. (AZEVEDO, 2013).

O termo “dignidade” evoluiu ao longo dos anos. Originalmente, as palavras latinas, inglesas e francesas para “dignidade” não tinham nada a ver com o valor inerente de uma pessoa. Alinhava-se muito mais com o “mérito” de alguém. Se alguém era “digno”, significava que tinha um status elevado. Eles pertenciam à realeza ou à igreja, ou, pelo menos, tinham dinheiro. Por esse motivo, a “dignidade humana” não aparece na Declaração de Independência dos Estados Unidos ou na Constituição. A frase como a entendemos hoje não foi reconhecida até 1948. As Nações Unidas ratificaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos. (BARROSO, 2010).

A dignidade humana justifica os direitos humanos. Quando as pessoas são divididas e recebem um valor com base em características como classe, gênero,

religião e assim por diante, isso cria sociedades desiguais onde a discriminação é galopante. Pessoas atribuídas a um valor mais alto recebem tratamento preferencial. Quem não se enquadra na categoria privilegiada é abandonado ou oprimido. Vimos o que acontece em lugares onde a dignidade humana não é vista como inerente e os direitos humanos não são universais. Enquanto os poucos privilegiados nessas sociedades florescem, a sociedade como um todo sofre significativamente. Inevitavelmente, a violência explode. Se um novo grupo assume o poder e também não reconhece a dignidade humana, o ciclo de destruição continua, apenas com participantes diferentes. (COMPARATO, 2010).

Reconhecer a dignidade humana e a universalidade dos direitos humanos não é apenas para que os indivíduos possam ser protegidos e respeitados. É para o bem do mundo inteiro. Se os direitos de todos fossem respeitados e todos tivessem oportunidades iguais de prosperar, o mundo seria um lugar muito mais feliz e pacífico. (KERLBERT, 2011).

Uma leitura atenta da história ou dos rumos dos direitos humanos nos leva a refletir juntos sobre os conceitos de dignidade humana e cidadania, na medida em que emergem da necessidade de proteger a pessoa humana em suas várias dimensões. Tendo em vista que, a dignidade humana foi revisitada no tópico anterior, passamos a examinar as diversas concepções de cidadania a fim de, identificar pontos de convergência com os direitos humanos. (LEÃO, 2009).

Ainda de acordo com Leão (2009), nem sempre o conceito de direitos humanos e cidadania caminharam juntos. Ressalte-se que somente no final da Idade Média, desde a superação do absolutismo e do advento do Estado de Direito, após lutas estabelecidas para esse fim, o conceito de cidadania está vinculado ao desenvolvimento dos direitos humanos.

Tradicionalmente, a partir do Estado moderno, a cidadania possui um viés político, identificado em um contexto de participação individual na formação da vontade da sociedade e de seu governo. Já os direitos humanos, como nota-se, tiveram sua origem e fundamento no pensamento jusnaturalista, com ênfase na dignidade humana, o que resultou em um rol de direitos inerentes ao ser humano.

Estes devem ser protegidos de violações de todo tipo, pelo simples fato de que o indivíduo existe como pessoa humana. (LAZARI, 2012).

Note-se que esses conceitos surgiram com conotações próprias, ressaltando que no pensamento original os direitos humanos eram inerentes ao ser humano independente da vontade da sociedade política. (LIMA, 2011).

Por meio de uma série de mudanças históricas e culturais, esses conceitos, a princípio independentes, passaram a ser analisados em conjunto, convergindo em um único eixo de ideias pautadas na premissa de que as pessoas deveriam ter direitos essenciais à sua vida com dignidade, e que também teriam sido cada vez mais importante a ampliação desses direitos. Foi, portanto, com base na dignidade humana, que houve uma forte aproximação entre o discurso dos direitos humanos e da cidadania. (NUNES, 2010).

A Revolução Francesa foi um marco importante, no qual houve uma notável expansão na concepção de cidadania para abranger os direitos básicos do homem. A proclamação na Assembleia Nacional Francesa, em 1789, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, com pretensões universalizantes, definiu a cidadania moderna, afirmando que todo homem tem direitos inerentes à sua natureza, os quais são exercidos no âmbito da cidadania. (BRASIL, 1988).

### **1.3 Fundamentos para a proteção da pessoa humana em sua dignidade.**

Um dos princípios mais fundamentais da justiça social católica é a proteção de toda vida humana e a preservação da dignidade de todo ser humano, porque todo ser humano é feito à imagem e semelhança de Deus. A vida humana garante a proteção em todas as circunstâncias como a mais alta prioridade, porque sem ela, nenhum outro direito ou proteção pode alcançar seu propósito. Os princípios de vida e dignidade estão profundamente enredados. Não basta apenas proteger a vida humana; é preciso também trabalhar para preservar a dignidade dessa vida humana em todas as condições e estágios de desenvolvimento. Este é um princípio incrivelmente amplo que inclui proteger cada bebê por nascer para conservar o ecossistema do planeta para toda a humanidade. (LUNA, 2014).

Contudo, diante do exposto, a dignidade da pessoa humana qualifica-se como norma-princípio (SARLET, 2009), ou, em outras palavras, tem duplo aspecto de regra e princípio, conferindo unidade sistemática ao ordenamento jurídico como um todo. Não se pode olvidar que ela possui um conteúdo jurídico que lhe é específico, ainda que dotado de polissemia e —porosidadell, mas que não se dobra apenas aos casos concretos cuja aplicação é arbitrária e deriva da conveniência de sua aplicabilidade ou não aplicabilidade a tal ponto que soluções diametralmente opostas encontram nela respaldo. (FACHIN, 2008).

Ainda de acordo com Salet entende-se por dignidade da pessoa humana da seguinte maneira:

Assim, tenho por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (grifos no original). (SARLET,2009, p.67).

Uma leitura atenta da história dos direitos humanos nos leva a refletir juntos nos conceitos de dignidade humana e cidadania, na medida em que surgem da necessidade de proteger a pessoa humana em suas várias dimensões. Em princípio, desde o projeto da ilustração liderado pela filosofia prática kantiana, a dignidade humana foi concebida como um imperativo geral segundo o qual cada ser humano é um fim em si mesmo que, por conseguinte, não pode ser instrumentalizado para nenhum outro fim. (MARTINS, 2012).

Isso se traduz em uma máxima moral segundo a qual cada ser humano racional deve tratar a si e a todos os seres humanos que compartilham tal “atributo” como um fim em si mesmo e nunca como um meio. Kant, como é sabido, pretendeu desenvolver uma alternativa às éticas utilitaristas, baseada na ideia de que todo ser humano se encontra dotado de uma habilidade “autolegisadora” em virtude de sua liberdade inata, assim como de sua racionalidade e de certo sentido de dever para

com toda a humanidade. Desse modo, para Kant, todo ser humano que possui razão e liberdade para seguir os imperativos morais está dotado, por isso mesmo, de uma dignidade humana universal. (MEYER-PFLUG, 2009).

A dignidade humana é a base de todos os direitos humanos. É inerente e inato. Não legislamos dignidade humana; precisamos apenas reconhecer e afirmar cada ser humano que o carrega. A dignidade humana é a imagem de Deus em cada ser humano. A dignidade humana é a soma total de todos os direitos humanos.

Protegemos a dignidade humana com direitos humanos. Os direitos humanos são os alicerces da dignidade humana. Eles são indivisíveis e interdependentes. É um presente de amor de Deus para todos. Os direitos humanos, sendo a expressão da totalidade e plenitude da dignidade humana, são indivisíveis e interdependentes.

Os direitos humanos, expressos em afirmações e declarações, tratados e convenções, leis e estatutos, são produtos de lutas para afirmar e cumprir a totalidade e plenitude da vida. À medida que os povos e governos aumentam o catálogo de direitos que são reconhecidos e protegidos, as proteções não apenas aumentam, mas também nossa aproximação e luta pela dignidade humana. Estar engajado na luta pelos direitos humanos é aceitar a dádiva do amor de Deus em Jesus Cristo, que veio para afirmar todo o povo de Deus como ele é: como indivíduos e como pessoas em comunidade. (PEREIRA, 2006).

Mas os direitos humanos não afetam apenas a humanidade. A integridade da criação de Deus só é possível com a afirmação da dignidade de todas as pessoas e da integridade de toda a ordem ecológica. Os direitos humanos não podem ser desfrutados em um ambiente de pilhagem e decadência. A saúde dos seres humanos está intrinsecamente ligada à saúde do planeta e de todo o cosmos. (ANDRADE, 2012).

Neste contexto, a dignidade humana é o vínculo comum que afirma a individualidade de cada ser humano enquanto celebra a pluralidade e a variedade de comunidades às quais cada um pertence, incluindo as diversas identidades

socioeconômicas, cívicas, políticas, religiosas, ideológicas, raciais, de classe, de gênero e étnicas cada um representa. (DWORKIN, 2006).

## **CAPÍTULO II - A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOS TRATADOS INTERNACIONAIS E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

A vida e a dignidade da pessoa humana são direitos, hoje constitucionalizados, que devem ser preservados a fim de garantir a sobrevivência do ser humano. A ponderação sobre o art. 4º da Constituição Federal de 1988, que trás os princípios que constitucionalmente regem as relações internacionais do Brasil, logo sendo pouco discutida pelos doutrinadores e examinadores.

O emergente Direito Internacional dos Direitos Humanos institui obrigações aos Estados para com todas as pessoas humanas e não apenas para com estrangeiros. Este Direito reflete a aceitação geral de que todo indivíduo deve ter direitos, os quais todos os Estados devem respeitar e proteger.

Os principais direitos fundamentais desta geração são: à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade. Nesta mesma proporção enquadra-se também o não menos importante direito à dignidade da pessoa humana, que fica entrelaçado ao direito à vida. (SARLET, 2001)

### **2.1 A dignidade da pessoa humana como um direito humano.**

A dignidade da pessoa humana vem em decurso da Segunda Guerra Mundial junto à necessidade de reconstruir os valores dos Direitos Humanos. Então por sua vez surge o “Direito Internacional dos Direitos Humanos” conforme afirma Richard B. Bilder: movimento do direito internacional dos direitos humanos é fundamentado na criação de que toda nação tem a incumbência de cumprir os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e sociedade internacional têm

o direito e o dever de reivindicar, se um Estado não realizar suas obrigações. Como exposto no capítulo anterior. (RICHARD B. BILDER, 2002).

O Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em uma teoria de normas internacionais, procedimentos e instituições desenvolvidas para executar esta concepção e fomentar o apreço dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial. Tão somente de pensamentos de que os seres humanos têm direitos e liberdades fundamentais que lhe são inerentes tenha há muito tempo surgido no juízo humano. (BOBBIO, 2000).

A dignidade humana muitas das vezes justifica os direitos humanos. Embora as pessoas sejam divididas e recebem uma importância juntamente com princípios e características como por exemplo: classe, gênero, religião e assim avante, tendo uma visão completamente errônea sobre indivíduos, pois, todos deveriam ter acesso ao mesmo direitos independente de gênero, religião ou classe social, isso cria sociedades desiguais aonde a distinção é desvairada assim não vivendo com dignidade. (COMPARATO, 2010).

Pessoas incumbidas de uma valia mais elevadas recebem recepção preferencial. Quem não se enquadra na categoria privilegiada é abandonado ou oprimido. O que acontece em cenários aonde a dignidade humana não é vista como inerente e logo os direitos humanos não são universais. Enquanto os poucos privilegiados nessas sociedades florescem, a sociedade como um todo sofre significativamente. Inevitavelmente, a violência explode. Se um novo grupo assume o poder e também não reconhece a dignidade humana, o ciclo de destruição continua, apenas com participantes diferentes. (COMPARATO, 2010).

A identificação do reconhecimento do mérito da dignidade da pessoa humana é consequência de um desenvolvimento histórico pela qual passou a humanidade. Em contrapartida as categorias ser humano e pessoa humana nem ao menos foram tidas de forma sinônima, e isso por que no decurso do tempo na história do homem apenas alguns foram considerados, classificados e conhecidos como predicativos de dignidades humanas. (LAFER, 1999).

Cleber Francisco Alves comenta que antes do cristianismo apenas eram consideradas pessoas, da perspectiva jurídica, quer dizer que, na medida em que seres titulares de direitos desempenhavam participações extraordinárias na Sociedade. (ALVES, 2001).

Sarlet traz já no ponto de vista estoico a dignidade era concebida conforme capacidade inseparável ao ser humano, que o diferencia dos restantes seres vivos. Esta concepção estava associada à convicção de liberdade pessoal do indivíduo, que é independente e o ocasionador por seus atos e sua direção, é igualmente à pensamento de que todos os homens são iguais em sua natureza, e por esse motivo, é digno de se portar-se com a mesma dignidade. Demarca, ainda, que no decurso do tempo medieval vista tal julgamento, de influência cristã, sucedeu a subsistir sustentada. Na época Moderna, o ser humano era julgado como um ser racional, soberano e autossuficiente, e que por esta justificação comanda seu inerente destino. (SARLET, 1988).

Cleber Francisco Alves observa que é com a chegada do cristianismo, simultaneamente com suas concepção de equidade através dos homens, que cada ente humano decorre a existência possuída como Pessoa Humana, de acordo, com o sujeito dos mesmos direitos. Nessa altura, analisamos que as categorias ser humano e Pessoa Humana passam a se identificar. (ALVES, 1990).

É possível assegurar, por conseguinte, que o julgamento de dignidade está hoje exatamente relacionado com a criação de Pessoa Humana isso é condigno, em boa fração, ao cristianismo. A própria formação bíblica do homem, trazida através livro Gênesis, do Velho Testamento, de um conceito do sentido da dignidade do ser humano, eis que Deus teria criado o homem à sua imagem e semelhança. (SARLAT, 1988).

Note-se que esses conceitos surgiram com conotações próprias, ressaltando que no pensamento original os direitos humanos eram inerentes ao ser humano independente da vontade da sociedade política. (LIMA, 2011).

Por meio de uma série de mudanças históricas e culturais, esses conceitos, a princípio independentes, passaram a ser analisados em conjunto, convergindo em

um único eixo de ideias pautadas na premissa de que as pessoas deveriam ter direitos essenciais à sua vida com dignidade, e que também teriam ser cada vez mais importante a ampliação desses direitos. Foi, portanto, com base na dignidade humana, que houve uma forte aproximação entre o discurso dos direitos humanos e da cidadania. (NUNES, 2010).

A Revolução Francesa foi um marco importante, no qual houve uma notável expansão na concepção de cidadania para abranger os direitos básicos do homem. A proclamação na Assembleia Nacional Francesa, em 1789, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, com pretensões universalizantes, definiu a cidadania moderna, afirmando que todo homem tem direitos inerentes à sua natureza, os quais são exercidos no âmbito da cidadania. (BRASIL, 1988).

## **2.2 Desdobramento da dignidade da pessoa humana a Constituição.**

Os preceitos fundamentais constituem-se em diretrizes basilares que impulsionam decisões de caráter desconfiado indispensáveis a instituição do Estado Democrático de Direito, estabelecendo-lhe a forma de subsistir. Nota-se que o adjetivo essencial denota pensamento de ser extraordinariamente importante, sem o qual não se permitiria a presença de algum firmamento, através do que esta interposição demonstrada na Magna Carta o desígnio do egrégio componente em aperfeiçoar os princípios à incumbência de normas que sustentam a ordem constitucional, ficando, desta forma, admitidos conforme fundamentos da República e do Estado Democrático de Direito. (MORAIS, 2004)

Desse modo estabelece-se no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, o rol de princípios fundamentais, dos quais, está evidente o preceito da dignidade da pessoa humana.

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - dignidade da pessoa humana; (grifo nosso) IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. (CONSTITUIÇÃO, 1988)

Perseguindo o andamento de outros países, a Constituição brasileira confere ao ensinamento da dignidade da pessoa humana com a honestidade normativa abrangente, observado que apresenta revérbero diante de todo ordenamento político, social e jurídico. Doravante disso, expressa, de forma enérgica, o mérito que o Estado atribui à pessoa humana, uma ocasião que aquele existe em pretexto desta. (CONSTITUIÇÃO1988).

Conseqüentemente, o ser humano retrata o ânimo de todo o dinamismo estatal. Nessa perspectiva, salienta o doutrinador TEPEDINO que: "A dignidade da pessoa humana torna-se o objetivo central da República, funcionalizando em sua direção à atividade econômica privada, a empresa, a propriedade, as relações de consumo". (TEPEDINO, 2001).

Refere-se Trata-se não mais do individualismo do século XVIII, frisado pela predominância da autonomia individual, mas de um solidarismo perfeitamente distinto, em que a autonomia privada e o direito egocêntrico são remodelados em cargo dos objetivos sociais definidos pela Constituição e que, em última análise, voltam-se para o crescimento da personalidade e para a emancipação do homem.

O local preeminente que ocupam os preceitos traduz a marca do direito constitucional contemporâneo e é resultado do reconhecimento que se aplica aos mesmos de plena eficiência, sobrepondo-se, desta feita, ao ancestral entendimento formalista ou puramente suplementar das regras legais. (SARLET, 2002). Conforme salienta o responsável Daniel SARMENTO, a ascensão dos preceitos hoje vive "a sua época de ouro". Adiante acrescenta que simbolizam:

Traves-mestras do sistema jurídico, irradiando seus efeitos sobre diferentes normas e servindo de balizamento para a interpretação e integração de todo o setor do ordenamento em que radicam. Revestem-se de um grau de generalidade e de abstração superior ao das regras, sendo, por consequência, menor a determinabilidade do seu raio de aplicação. Ademais, os princípios possuem um colorido axiológico mais acentuado do que as regras, desvelando mais nitidamente os valores jurídicos e políticos que o condensam. (SARMENTO, 2001).

A supremacia dos princípios na Magna Carta é sustentada através do doutrinador Ivo DANTAS, o que defende que a presença daqueles possibilitam a

fundação de um método interno de hierarquia na própria Constituição Federal, levando em consideração que estão em patamar supra das demais questões preconizadas no texto maior e sobre estas, desempenham uma força vinculante, no que tange à atividade interpretativa. (DANTAS, 2002).

Em contraposição a esta tese, há a teoria da unidade da Constituição, a qual vaticina que as normas constitucionais estão apresentadas e organizadas num mesmo plano, sem previsão de hierarquia. A ação imediata dos princípios, no entendimento de Jorge MIRANDA, decorre do funcionamento de parâmetros interpretativos e integrativos, uma vez que apresentam suporte à ordem jurídica sob o aspecto de sistema. (MIRANDA, 1999).

Nesse ínterim, as normas jurídicas, para grande parte dos juristas, delineam duas estruturas: regras e princípios. Luiz Roberto BARROSO explica:

A dogmática moderna avalia o entendimento de que as normas jurídicas, em geral, e as normas constitucionais, em particular, podem ser enquadradas em duas categorias diversas: as normas-princípio e as normas-disposição. As normas-disposição, também referidas como regras, têm eficácia restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já as normas-princípio, ou simplesmente princípios, têm, normalmente, maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada dentro do sistema. (BARROSO, 2001).

Finalizando o pensamento da análise das teorias que argumentam sobre preceitos e princípios e normas, cabe salientar que o componente brasileiro não adaptou a dignidade da pessoa no índice dos direitos e garantias fundamentais, pois preferiu enfatizá-la como princípio fundamental.

Neste contexto, SARLET leciona que o dispositivo que reconhece a dignidade:

Como princípio fundamental encerra normas que outorgam direitos subjetivos de cunho negativo (não violação da dignidade), mas que também impõem condutas positivas no sentido de proteger e promover a dignidade, tudo a demonstrar a multiplicidade de normas contidas num mesmo dispositivo. (SARLET, 2001).

Por tanto, percebe-se que o outorgante de 1988 preocupou-se em assentar a integridade da pessoa humana em matéria de evidência, isto é, conforme doutrina

da República Federativa do Brasil, a fragmentar da perspectiva de Estado Democrático de Direito, para exemplificar que o indivíduo é a mira da moderno arcabouço jurídica, uma vez que para compreender que qualquer prática que tende a reduzi-la à categoria de acontecimento ou que intencione a privá-la dos meios necessários a sua conservação, não poderá ser admitida. (SARLET, 2003).

Para o ilustre jurista Paulo BONAVIDES, “nenhum princípio é mais precioso para condensar a conformidade material da Constituição que o princípio da dignidade humana”. Esse próprio autor, expondo acerca da força normativa dos preceitos agrega em semelhança ao princípio em que menciono: “sua densidade jurídica no sistema constitucional há de ser, consequentemente máxima, e, se houver reconhecidamente um princípio supremo no trono da hierarquia das normas, esse princípio não deve ser outro senão aquele em que todos os ângulos éticos da personalidade se acham consubstanciados” (BONAVIDES, 2012).

Deste modo, o princípio da dignidade da pessoa humana dispendo um campo de inatingibilidade moral a ser conservar toda e qualquer pessoa, exclusivamente através do acontecimento de existir no mundo, fato este que autoriza compreender que é um valor que se averigua elevada importância jurídica. (MARTINS, 2003).

### **2.3 A dignidade da pessoa humana e o crime.**

O fundamento da dignidade da pessoa humana é, certamente, o mais essencial do ordenamento jurídico brasileiro e tem por objetivo amparar os direitos fundamentais, os quais sejam o direito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade física e moral, bem como à segurança.

Desse modo que princípio da dignidade da pessoa humana, embora habita extensamente determinado no ordenamento jurídico brasileiro, não tem descoberto uma implementação propício no que refere-se a individualidade e à integridade física e moral dos penalizados. Investiga-se muito o contentamento em constatar que o apenado cumpri o erro que cometeu, do que a recuperação desde indivíduo para uma reinserção e reintegração na sociedade em que vivemos.

Devendo por tanto ser melhorado a relação entre jus puniendi do Estado e o jus libertatis do sujeito de direito buscando seu equilíbrio entre ambos para, no entanto ser respeitados e seguidos devidamente conforme estabelece a constituição brasileira.

Aprofundando na área penal, recomenda-se compreender que pessoa humana conduz uma dignidade, e esta deve ser respeitada ainda que está restringe, em razão da pena, alguns direitos próprios ao ser humano. Conforme aduz Capez:

Da dignidade humana, princípio genérico e reitor do Direito Penal, partem outros princípios mais específicos, os quais são transportados dentro daquele princípio maior. Desta forma, do Estado Democrático de Direito parte o princípio reitor de todo o Direito Penal, que é a dignidade da pessoa humana, adequando-o ao perfil constitucional do Brasil e erigindo-se à categoria de Direito Penal Democrático. (CAPEZ, 2005).

Logo, fica evidente a relação e comunicação de ambas as matérias Direito Penal e Constitucional tendo uma comunicação clara e eficaz, capaz de respeitar normas, valores e princípios para proteção dos direitos que todos nós temos até mesmo mediante á uma situação cruel e punitiva em relação aos acontecimentos penitenciários, devendo por tanto resguardando e protegendo direitos ao ser humano, devendo respeitar e ser respeitado.No que se refere à jurisdição, pode-se afirmar que esse princípio mostrou-se a necessidade de vetar a prática de defesa por parcela dos cidadãos cercados de contendas, uma circunstância que essa prática levaria à sociedade a extrema desordem e alvoroço.

Cintra, indica a jurisdição conforme sendo “uma das funções do Estado, através a qual este se troca aos proprietários dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça.” Assim tal regra originou com o artigo 345 do Código Penal, que define como crime fazer justiça com as próprias mãos. (CINTRA, 2003).

Cintra, logo aduz que: [...] a jurisdição é, ao mesmo tempo, poder, função e atividade. Como poder, é uma emanção da soberania nacional. Como função, é a incumbência afeta ao órgão jurisdicional de, por meio do processo, aplicar a lei aos casos concretos. Como atividade, é o complexo de atos do juiz no processo, tendentes a dar a cada um o que é seu. (CINTRA,2003).

Por fim, os direitos dos homens em coerência a defesa à vida, honra e integridade devem ter recepção apropriado ao responsável do delito para assim suavizar as consequências e dor causada pela ocorrência delitiva. A dignidade da pessoa humana deu-se entendida conforme um particularidade para exercício da independência de direitos. Isso alcança celebridade no direito, enquanto se observa a aplicação da lei penal. Conforme dispõe Barcellos:

Se a sociedade não for capaz de reconhecer a partir de que ponto as pessoas se encontram em uma situação indigna, isto é, se não houver consenso a respeito do conteúdo mínimo da dignidade, estar-se-á diante de uma crise ética e moral de tais proporções que o princípio da dignidade da pessoa humana terá se transformado em uma fórmula totalmente vazia, um signo sem significado correspondente. (BARCELLOS, 2008).

Dessa forma, não se pode apresentar um processo penal que não tenha conforme ensinamento formador a ideia de respeito íntegro à dignidade da pessoa humana, não importando a esfera em que ela se encontra ou esteja, sendo vítima, indiciado, réu ou sentenciado.

O processo penal tem por obrigação ter um cunho inclusivo e não excludente, partindo da hipótese que a pessoa humana é um sujeito do processo e não seu objeto. A resposta ao ideal penal do Estado deve ter em vista a recuperação do condenado e sua inclusão social e não piorar sua atual situação em que se encontra. Sarlet afirma que:

Além disso, como já frisado, não se deverá olvidar que a dignidade — ao menos de acordo com o que parece ser a opinião largamente majoritária — independe das circunstâncias concretas, já que inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em princípio, todos — mesmo o maior dos criminosos — são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas — ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com os seus semelhantes, inclusive consigo mesmo. (SARLET, 2008).

Embora todo empenho das doutrinas e legislação, a existência em que se encontra nas penitenciárias é totalmente ao contrário com inúmeras pessoas amontoadas, sendo elas quase que em sua integralidade, excluída social, e esquecida principalmente pela justiça logo também pelos familiares, ficando com um total de zero apoio entre ambas as partes, por tanto passam por situações desumanas e miseráveis a condenação.

### **III- A QUESTÃO CARCERÁRIA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

É de conhecimento geral que o atual estado do sistema penal brasileiro está muito distante das propostas legislativas e garantias feitas pelo arcabouço constitucional e legal do país, como evidenciado pela ótica da norma positiva, e ainda mais distante das concepções jurisnaturalistas de direitos consagrados nas normas que remontam à Norma Juris Hipotética Fundamental (FARIAS, 2003).

A história da humanidade tem sido definida pelos erros cometidos pelos humanos contra seus semelhantes, como o período do escravidão, a inquisição, e as muitas guerras e conflitos ocorridos ao longo da história, entre outros indicadores históricos de violações da dignidade humana (RAMOS, 2018).

De acordo com o Direito Canônico: A dignidade da pessoa humana foi estabelecida como pedra angular da República Federativa Brasileira. Este é o princípio fundamental, a pedra angular do constitucionalismo, que limita o poder do Estado e estabelece os direitos e garantias fundamentais.

O princípio da dignidade humana é universalmente aplicável a todas as pessoas, uma vez que se fundamenta na condição humana. Tratar alguém de maneira justa significa reconhecer sua identidade com uma espécie humana, independente de suas condições pessoais, como raça, sexo, cor, origem, religião, condição econômica, ou qualquer outra. Implica o reconhecimento de direitos fundamentais como a vida, a integridade física e psíquica, o direito de pensar e a autodeterminação (SARLET, 2010).

#### **3.1 A dignidade da pessoa humana nos presídios**

As práticas e o ambiente prisional atuais do Brasil são construídos sobre uma longa história de encarceramento por motivos raciais e práticas e políticas prisionais discriminatórias. Essa história prejudica a todos nós. Esforços para reformar ou melhorar a experiência de encarceramento ao longo das margens, por exemplo, um novo foco na reentrada, programas baseados em evidências ou ofertas educacionais expandidas, não serão suficientes para mudar o peso dessa história, uma história que é construída no edifício das instalações prisionais do país (CARVALHO, 2009).

A Declaração de Direitos Humanos prevê como garantias fundamentais da persona humana, em seu Preâmbulo, traz os princípios da igualdade entre todos os homens, bem como a liberdade, a liberdade e a justiça. De acordo com o artigo 3º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), todos têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal; no entanto, vivemos em uma realidade em que a segurança pessoal não é garantida. O Princípio da Dignidade Humana garante, de forma obrigatória, respeito, identidade e integridade a todos os seres humanos, e exige que todos sejam tratados com respeito. Um dos objetivos do Estado é proporcionar condições para que as pessoas se tornem digna.

Até a vigência da LEP, o Brasil adotava o modelo administrativo de executar a pena — forma ainda hoje utilizada pelos Estados Unidos da América —, em que a responsabilidade do Poder Judiciário era unicamente a de prestar a tutela jurisdicional, é dizer, tinha a função de condenar, mas a execução da pena era centralizada na secretaria de Estado, por conseguinte, a única responsável pela execução. (NUNES, 2013, p. 38)

Os presos são submetidos às mais terríveis condições de vida e sobrevivência, além de humilhações e agressões. Essas pessoas estão sendo encarceradas em número muito acima da capacidade da unidade, sendo a superlotação um problema comum que resulta em violação imediata de normas e princípios constitucionais, com aqueles que foram submetidos a pena de prisão privada. Outro tipo de pena, uma vez que viver em uma prisão gera uma sensação de pavor maior do que a própria punição, é uma estratégia de longo prazo que visa impedir o crescimento da população carcerária, tendo a educação como objetivo principal (NUCCI, 2011).

O ambiente da prisão, por outro lado, é um dos fatores que causa a reincidência; no entanto, o trabalho sistematizado com o egresso visa minimizar os efeitos aviltantes sofridos por eles durante o encarceramento e facilitar sua readaptação social. Tanto a sociedade quanto as autoridades devem reconhecer que, para solucionar a questão da reincidência, é necessária uma política de apoio ao egresso, pois o ex-detento sem assistência hoje continuará sendo o criminoso de amanhã (CARVALHO, 2009).

Beccaria (2000) concluiu que para que um ato de violência contra um cidadão seja classificado como tal, a pena deve ser, de forma pública, imediata e necessária a menos severa das penas disponíveis nas circunstâncias, conforme determinado por lei.

O artigo 5º XLIX da Constituição garante a integridade física e moral dos detentos, enquanto a LEP afirma os demais direitos dos detentos. Esses direitos, segundo Moraes (2007), estão relacionados à assistência material, como alimentação, vestuário e hospedagem, bem como à assistência à saúde, que inclui assistência médica, farmacêutica e odontológica, preventiva e curativa.

Ainda de acordo com Moraes (2007), a megapopulação nos presídios é uma afronta aos direitos fundamentais; tornou-se um problema comum, e é tratado como tal, sem condições de viver com o mínimo de dignidade. Além de encarceramento, houve casos de violência física perpetrada por detentos individuais contra outros detentos, como resultado de uma luta pelo poder e território entre eles ou entre facções criminosas.

Segundo Sarlet (2001), essa situação leva a motins, rebeliões, fugas e aumento da criminalidade e violência entre os detentos, todos motivados pelas condições precárias a que os detentos são submetidos, ou, em outras palavras, resultados que resultam em uma situação degradante em que se encontra o sistema prisional brasileiro.

Nesse sentido, basta citar o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que garante a integridade física e moral dos detentos, bem como o fato de que a dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais da Constituição. De

acordo com os artigos 88 e 85 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (BRASIL, 1984), a Lei de Execução Penal estabelece que o condenado seja alojado em cela individual com no mínimo seis metros quadrados e que seja compatível com a estrutura física do presídio.

O sistema está claramente quebrado; a dignidade do detido é rotineiramente violada; e ninguém acredita que o detento careça de dignidade; afinal, pode-se acreditar que sua dignidade seria prejudicada por ser autor de vários crimes. Esse é um pensamento típico que deve ser rejeitado, pois a dignidade humana é uma qualidade que todas as pessoas possuem, independentemente de serem ou não autores de um crime. "Apreciação de pessoas indignadas, mesmo das pessoas que cometem as pessoas, mesmo das pessoas que cometem como objeto de indignação e infames", ou "não são consideradas de todas as pessoas como objeto de consideração que cometem como pessoas e infames, não podem ser objeto de consideração". (SARLET, 2001).

A falta de infraestrutura física adequada, médicos, tratamentos psiquiátricos, higiene, segurança, nutrição suficiente e respeito à dignidade humana resultam em um sistema de violência severo. Concluindo, diante do desrespeito à dignidade daqueles que se encontram privados de liberdade, é necessário repensar todo o sistema prisional brasileiro para que ele cumpra sua função de ressocialização, recuperação e reinserção na sociedade. (SILVA, 2000).

O Código Penal visa garantir a eficácia da punição do já encarcerado, mas também estabelecer mecanismos para humanizar o apenado antes de permitir seu retorno à sociedade. O artigo primeiro da LEP afirma expressamente que o sistema deve incluir meios para a reintegração da pessoa reclusa na sociedade. "A execução penal tem por finalidade a elaboração de sentenças ou decisões criminais, bem como o estabelecimento de condições para a integração social harmoniosa do condenado e do internado." (BRASIL, 1988).

De acordo com um estudo sobre dignidade humana no sistema prisional brasileiro, fica claro que não há respeito à dignidade humana no sistema atual. Como resultado, todas as rebeliões diárias e fugas de detidos são uma resposta e, ao

mesmo tempo, um alerta às autoridades sobre as condições desumanas a que estão submetidos os apenados. (DELMANTO, 2016).

Segundo Guilherme de Souza Nucci:

Não se pode pretender desvincular da pena o seu evidente objetivo de castigar quem cometeu um crime, cumprindo, pois, a meta do Estado de chamar a si o monopólio da punição, impedindo-se a vingança privada e suas desastrosas consequências, mas também contentando o inconsciente coletivo da sociedade em busca de justiça cada vez que se depara com lesão a um bem jurídico tutelado pelo direito penal. Por outro lado, reprimindo o criminoso, o Estado promove a prevenção geral positiva (demonstra a eficiência do Direito Penal, sua existência, legitimidade e validade) e geral negativa (intimida a quem pensa em delinquir, mas deixa de fazê-lo para não enfrentar as consequências decorrentes da punição). Quanto ao sentenciado, objetiva-se a prevenção individual positiva (reeducação e ressocialização, na medida do possível e da sua aceitação), bem como a prevenção individual negativa (recolhe-se, quando for o caso, o delinquente ao cárcere para que não torne a ferir outras vítimas). (2017, p.960).

Além das violações de direitos dentro do cárcere, chama a atenção para a ineficácia do sistema de ressocialização para ex-reclusos, uma vez que, em média, 90% dos ex-reclusos voltam à delinquência e voltam à prisão, ou, para colocar de outra forma, a traição dos governadores, a falta de estrutura, o superlotaço, a falta de emprego. Vale notar que, embora alguns privilégios tenham sido incluídos gradativamente no rol de direitos menores que todo recluso deve possuir, o caráter punitivo da pena foi banido por ser considerada “incompatível com os direitos humanos internos” e com a história do Código Penal. (FERREIRA, 2015).

No entanto, tais privilégios refletem apenas o descaso do Estado com a dignidade humana, uma vez que apenas ajudam a fomentar outras atividades criminosas, como a prostituição dentro do sistema prisional, o tráfico de drogas e a introdução de aparelhos celulares no presídio. À luz, acredito que a solução mais eficaz para a questão do carcerário é a efetivação desse apoio ao egresso, incluindo trabalho, educação e apoio psicológico, pois, se a situação atual persistir, o egresso desassistido de hoje continuará sendo a porta de entrada do egresso amanhã. (MAIA, 2009).

### **3.2 O presídio como forma de ressocialização**

Atualmente, a doutrina jurídica predominante vê o trabalho presidiário como uma espécie de ressocialização que só pode ocorrer se o trabalhador receber direitos semelhantes aos concedidos a outros trabalhadores. Se o contrário for verdadeiro, haverá uma barreira para a plena reinserção social do recluso, mesmo que seja porque a sociedade lhe negará direitos que são concedidos a todos os demais membros da mesma sociedade. A esse respeito, o Código Penal Brasileiro (CPB) de 1940, em seu artigo 38, afirma que “o detento mantém todos os direitos não rescindidos pela perda da liberdade” (BRASIL, 1940).

A realização de uma tarefa por um trabalhador detido, desde que baseada na sua aptidão e capacidade, promove o seu valor como ser humano e a realização da sua dignidade. Além disso, tal atividade permite que o detento se prepare para uma vida futura fora do presídio, como cidadão capaz de contribuir com a sociedade da qual foi expulso. Para ter efeito ressocializador, o trabalho deve ser dotado de ferramentas capazes de valorizar a pessoa dentro do limite legal e de respeitar a pessoa como sujeito de direitos. A censura criminal limita-se à privação da liberdade, e o trabalho assume o caráter de direito e dever do condenado. (NUCCI, 2017).

A Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, institui a Lei de Execução Penal (LEP), que dedica todo o seu capítulo terceiro ao trabalho penitenciário. "O trabalho social e condição do dever humana, de acordo com a finalidade educativa e produtiva", do artigo 28 da LEP. Assim, o trabalho do presidiário tem como objetivo a sua ressocialização. (BRASIL, 1940).

O objetivo do trabalho do presidiário é reeducá-lo por meio do desenvolvimento de uma atividade como forma de alcançar sua ressocialização. Se este objetivo pode ser melhor alcançado através de uma jornada de trabalho flexível que permita a individualização adequada da pena, não pensamos na interpretação literal do art. 33 da LEP se justifica, tendo em vista os objetivos educacionais e produtivos deste trabalho, ao invés de uma simples aritmética de remissão automática da pena após um dia. (SCHMIDT, 2007).

Como resultado, a ressocialização do detento está dependente da integração do trabalho e da execução da pena de liberdade privada. Da mesma forma que o Valor Social do Trabalho é um dos princípios fundadores da Constituição de 1988, a

atividade laboral pode ser vista como um dever social do empregado se for exercida em condições seguras e respeitando suas habilidades e capacidades. (MAIA NETO, 1998).

Inicialmente, o trabalho do presidiário consistia em uma modalidade pena além de forçada. Atualmente, é considerado um direito do sentenciado, pois a LEP exige a provisão de determinados benefícios, como a remição da pena, em troca do exercício da atividade laboral, e um dever, pois o trabalho é um dever social de todos e qualquer cidadão que contribua para o desenvolvimento econômico e social da comunidade em que estiver encarcerado. Com isso, a pena limita-se à pena privativa de liberdade, devendo o trabalho ser feito concomitantemente à execução da pena, com o objetivo de ressocialização e reinserção na sociedade. (LEAL, 2004).

O ordenamento jurídico brasileiro permite a extensão de certos direitos trabalhistas aos trabalhadores detidos, mas ainda carecem de muitos dos direitos concedidos aos trabalhadores livres, como o salário mínimo, o FGTS e as verbas rescisórias. Em um Estado Democrático de Direito, é paradoxal que um trabalhador detido não possa exercer os mesmos direitos que um trabalhador livre apenas porque lhe foi aplicada uma pena privada de liberdade. Além disso, embora sirva de motivador para a contratação de presidiários, o salário abaixo do mínimo incentiva a exploração econômica do trabalho, comprometendo a meta de ressocialização. (RIOS, 2009).

O trabalho dos sentenciados em regime fechado ou semiaberto pode ser realizado tanto dentro como fora do sistema prisional, com exceção do presidiário que cumpre pena em regime aberto. Várias são as controvérsias doutrinárias relativas às categorias do trabalho encarcerado. Com certeza, a noção de que o trabalho realizado fora da empresa e para organizações privadas deve ser regido por um contrato comum, em oposição ao trabalho realizado dentro da empresa e diretamente subordinado ao governo, é quase inimaginável. (SANTIAGO, 2001).

Em geral, os presídios não oferecem condições materiais e humanas suficientes para a realização do trabalho, colocando em risco a recuperação do preso. Apesar de a grande maioria dos condenados à prisão privada cumprir pena no sistema prisional geral, várias iniciativas foram lançadas nas últimas décadas para promover a humanização das prisões e prevenir a reincidência de crimes, como a formação de

Associações de Proteção e Assistência aos Condenados, que auxiliam o preso, além da execução de suas penas (ALVIM, 1991).

### **3.3 A dignidade da pessoa humana e o tratamento das presidiárias em presídios femininos**

O princípio fundacional da dignidade humana é um ordenamento jurídico que reconhece cada ser humano como igual e possuidor do direito de se desenvolver física e psicologicamente de maneira respeitosa à vida e à liberdade. Com isso, diante dessa perspectiva, e diante do aumento significativo do número de presas no sistema prisional feminino, bem como das violações de direitos fundamentais sofridas por essa população, é preciso dar voz àquelas que têm historicamente silenciadas em suas necessidades sociais, políticas e culturais. (QUINTAL, 2019).

A Política Criminal marca o início de uma nova época na dogmática jurídico- penal moderna: a época do sistema funcionalista, ou teleológico-racional. Trata-se da proposição de um novo sistema fundado sobre uma diferente concepção de direito e Estado, bem como da relação entre o direito penal e a política criminal. (2018, online).

O objetivo deste tópico é estimular a reflexão sobre a dignidade da pessoa humana, que está expressamente enunciada na Constituição brasileira de 1988 como fundamento de todo ordenamento jurídico. Apesar de a Constituição Federal garantir a dignidade da pessoa humana como modelo jurídico ideal, o paradigma social vive um drama que está criando um cenário desfavorável. Quando o sistema de justiça criminal é examinado, os problemas se tornam muito piores. Acentua-se o fosso entre a intenção legal e a realidade do sistema de justiça criminal nacional, fruto da falta de vontade política do governo em proteger uma minoria impopular (SANTOS, 2018).

As mulheres presas tornam-se mais vulneráveis porque carecem de certos direitos e proteções; o sistema prisional brasileiro como um todo é uma colagem de imagens que revelam um completo desrespeito aos direitos humanos. Santoro e Pereira explicam o significado do cárcere feminino e o gênero:

Desta forma, é importante interpretar o cárcere feminino sob a perspectiva de gênero. Ao se olhar para as mulheres que cumprem pena privativa de liberdade, o cárcere feminino exprime e revela de forma clara as desigualdades de gênero presentes nos diferentes espaços sociais, mas que ganham maior proporção no ambiente prisional devido a falta de melhores condições de assistência às presas que ali estão confinadas. Embora aprisionadas em espaços especificamente voltados para o cárcere feminino, as detentas ainda estão submetidas a ideia de que o criminoso é quase que exclusivamente do sexo masculino e, portanto, a formulação dos espaços prisionais deve ser proporcional a esta demanda, isto é, praticamente voltada para os homens. Nesse sentido, a mulher presa não tem reconhecidas as suas peculiaridades de gênero e fica sujeita a um tratamento que inferioriza ainda mais estas características (SANTORO E PEREIRA, 2020, p.03).

Devido ao fato de as mulheres representarem uma pequena proporção da população carcerária em relação aos homens, muitas vezes elas vivenciam indiferença e inferioridade, devido ao fato de as mulheres não receberem o mesmo nível de atenção que os homens. Segundo Espinoza (2013, p. 15), o uso do tempo de prisão deve ser utilizado para reproduzir papéis femininos socialmente construídos. A intenção era que as prisões femininas se dedicassem à domesticação das mulheres encarceradas e à vigilância de sua sexualidade, proporcionando a essas mulheres a oportunidade de ressocialização.

Segundo Queiroz (2014), em entrevista sobre presídios femininos, "o poder público parece ignorar o fato de estar lidando com mulheres e oferece um 'pacote padrão' bastante semelhante ao masculino, em que menstruação, maternidade, e cuidados de saúde especializados são todos ignorados."

O tratamento penal dispensado aos encarcerados é pior do que o dispensado aos homens, que também enfrentam graves condições no cárcere. No entanto, a disparidade de tratamento é patente e decorre de preocupações culturais sobre a mulher como uma presa com direitos de tratamento congruentes com suas características e necessidades únicas decorrentes da aplicação do código penal. É preciso ver a mulher como um indivíduo que necessita de um tratamento único devido às suas características únicas. (BORILLI, 2005).

O período de detenção é fundamental para a transmissão de valores e propostas para um posterior acordo na sociedade. O ordenamento jurídico patriarcal estabelece

diversos mecanismos de proteção e assistência ao detento, assegurando direitos fundamentais como o respeito à dignidade humana, e também estabelece mecanismos para a reintegração do detento à sociedade após o cumprimento de sua pena, por meio de políticas educacionais, assistência e políticas de emprego. (CARVALHO, 2010).

No entanto, o que se vê nos estabelecimentos prisionais de todo o país é uma realidade muito distante do previsto em lei. O sistema penal brasileiro está em estado de sub-humanidade; a superlotação tem sido frequente na maioria das penitenciárias do país, além de não ter as condições básicas de higiene e descanso, principalmente quando se trata de mulheres que não têm alimentação adequada, sem assistência médica e sem sistema de apoio. (DALLARI, 2014).

Isso contribui significativamente para o aumento da reincidência; ao invés de fornecer uma estrutura adequada para seu retorno às ruas, muitos ficam mais indignados com o sistema. Quando os direitos individuais são excessivamente restringidos, como no tratamento dos presidiários, o Estado corrói a capacidade desses indivíduos a ponto de ignorar os direitos subjetivos da pessoa humana, violando assim direitos humanos e fundamentais. (DAMÁSIO, 2010).

Nesse sentido, vale destacar que o superlote de penitenciárias prejudica a ressocialização do detento, pois compromete a já deficiente infraestrutura material do sistema carcerário e impede a efetiva implementação das medidas mandatadas pela LEP visando a reinserção social do recluso, pois é comum verificar que um indivíduo detido por furto menor não tem outros antecedentes. (DIAS, 2012).

Assim, através do exame da situação atual do encarcerado, fica claro que o ordenamento pátrio-jurídico deve resguardar a integridade física e moral dos condenados. Para a gestante, as condições de encarceramento violam seus direitos constitucionais: a gestante encarcerada é obrigada a ter assistência médica especializada, e a Constituição também garante o direito da criança de estar com a mãe durante toda a amamentação. (GUEDES, 2006).

Contudo, o sistema legal do Brasil é abrangente e vantajoso em termos de garantia de direitos e proteções fundamentais para todos os detentos, independentemente do gênero. Tudo é extremamente bonito e funcional na teoria, o que não condiz com o estado atual das delegacias brasileiras. Em sua totalidade, as cadeias brasileiras sofrem com o descaso e o abandono do Estado. Apesar de a lei proibir essa prática, desde a instalação dos Estabelecimentos Prisionais, os detentos são manipulados e esquecidos até o cumprimento da pena. Como se o sofrimento valesse a pena. (LIMA, 2010).

Inicialmente, o cárcere feminino era visto como uma questão religiosa, sendo aqueles que o praticavam considerados desvirtuosos. Predio eram comandados por freiras e instituições religiosas, assim como apenadas mulheres administradas via uma forma de purificação. Nesse período, o índice de crimes cometidos por mulheres ainda era muito baixo em comparação com os cometidos por homens. (NUCCI, 2017).

Com a entrada da mulher no mercado de trabalho e o início de uma vida mais “independente”, o índice aumentou. Com isso, é necessária a promulgação de legislação por parte do estado, estabelecendo assim padrões específicos de gênero. É inevitável que o tratamento entre os sexos seja diferenciado, devido principalmente a condições exclusivamente femininas, como gravidez e menstruação. Na grande maioria dos casos, os presídios ainda são inadequados para o acolhimento das mulheres, principalmente aquelas que se tornam mães. (MORAES, 2005).

Em um período tão único e delicado de sua vida, a prisioneira sofre com o abandono do Estado e a inadequação do espaço para acolher ela e seus filhos juntos. Existem várias alegações de que as presas são administradas durante o parto, uma prática que viola as normas legais e de direitos humanos. Sem a infra-estrutura necessária e autoridade legal para receber as crianças, há vários casos documentados de mães compartilhando um colcho na virilha com seu filho recém-nascido. Devido ao tamanho da preparação, somos obrigados a fornecê-los muito antes do tempo programado. (RAMOS, 2011).

É evidente que as mulheres confiadas sofrem com a falta de criação de políticas públicas, superlotaço, violência física, sexual, psicológica e moral, e a falta de

atendimento médico especializado, principalmente atendimento ginecológico, entre outras questões mencionadas no decorrer do trabalho. Como resultado, é necessário dar atenção adicional a esses presos. É necessário monitorar o cumprimento e as violações da lei; também é necessário desenvolver políticas que assegurem o direito humano fundamental à sobrevivência dentro dos limites do sistema penal e, posteriormente, para a sua ressocialização. (ROCHA, 2011).

No clima atual, os centros de detenção são vistos como uma "faculdade criminosa", uma vez que facilitam o contato com detentos de maior autoridade e muitas vezes resultam em mais envolvimento com o mundo do crime. Como resultado, um ponto crítico é abordar a ressocialização, que começa dentro dos limites da instituição. Independentemente das razões ou crimes que resultaram nessa situação, é fundamental lembrar que por trás de toda detenção/detenção, existe um ser humano, e a dignidade da pessoa humana é um direito constitucional garantido expressamente a todos, independentemente da cor, raça, classe social ou gênero. O tratamento adequado e a ressocialização são as melhores formas de evitar a recaída. (SANTIAGO, 2001).

## CONCLUSÃO

Este trabalho proporcionou a análise e condenação humana. É importante notar que, com a leitura do texto acima, podemos ter um fundo entendimento das garantias que a codificação Penal, Codificação Penal e Constituição Federal dão condições aos presos para receber a pena de forma civilizada para recuperar o preso.

Para tanto, este trabalho se baseou principalmente no pundonor humana e nos direitos humanos. O objetivo sempre foi mostrar a transmutação da execução penal, desde o seu início, por meio dos direitos dos detentos, em penas proibidas com base nos direitos humanos, resultando na ressocialização do detento.

Foi de extrema importância destacar os princípios constitucionais que garantem a integridade física e moral do preso, pois constituem o norte da ressocialização, essas garantias devem ser sempre lembradas no ambiente prisional, mas todos sabem que esses direitos não são sempre respeitados. na prática.

Um dos principais fatores que expedir uma mudança completa na obra, e que não pode ser esquecido, são as citações aos tratados internacionais que ratificou e incorporou ao seu ordenamento jurídico.

Por fim, há um descompasso entre o que está previsto na legislação e o que realmente é vivenciado na prática da ressocialização penal, essa realidade em geral não contribui para a ideia de um sistema penitenciário eficaz em seu objetivo principal, pois há muitos direitos reservados aos privados de liberdade no sistema de justiça, mas há pouca aplicação desse direito, o que acaba por dar menos esperança de um dia ter um

sistema prisional que realmente funcione. Em suma, o livro não é uma crítica, mas um estudo que visa elucidar o funcionalismo da execução penal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo, Martins Fontes, 2003. p. 963.

ALVIM, Rui Carlos Machado. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais**. São Paulo: Atlas, 1991. 99p.

ALVES, Cleber Francisco. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: O enfoque da doutrina social da Igreja**. p. 112/113.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei n.7210 de 11 de julho de 1984.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil:promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. SãoPaulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira)

BECCARIA, Cesare, **Dos delitos e das penas**. Editora Martin Claret Ltda, 1ª Ed.São Paulo 2000.

BORILLI, S. P. **Análise das circunstâncias econômicas da prática criminosa no Estado do Paraná: estudo de caso nas Penitenciárias Estadual, Central e Feminina de Piraquara**. 2005. 211 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional e Agronegócio). Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 15. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CARVALHO, Salo de. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

COMPARATO,Fábio Konder . **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7ª edição.Saraiva,2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos e cidadania**. 12. ed. São Paulo: Moderna, 2014.

DAMÁSIO, Daiane da Silva. **O Sistema Prisional no Brasil: Problemas e Desafios para o Serviço Social**, Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, 2010.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO, Roberto Junior. **Código Penal Comentado**. 9ª Ed. São Paulo: editora Saraiva, 2016.

DIAS, E. P.; SILVA, G. G. F. S.; BARROS, D. M. V. DE B. **A reconstrução dos vínculos afetivos, familiares e comunitários de uma egressa do presídio feminino do Distrito Federal**. Revista Projeção, Direito e Sociedade, v. 3, n. 1, 2012.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCrim, 2013.

FARIAS, José Eduardo. **Direitos Humanos**. São Paulo: Matheios, 2003

FERREIRA, Fábio Félix Ueliton; ANDRADE, Santos de Andrade. **Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro: capitalismo, desigualdade social e prisão**. Revista Psicologia, Diversidade e Saúde, Salvador, v. 4, 2015.

GUEDES, M. A. **Intervenções psicossociais no sistema carcerário feminino**. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 26, n. 4, 2006

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. In: **Os Pensadores – Kant (II)**, tradução de Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

KERLBERT, Fabiana Okchstein. **Reserva do possível e a efetividade dos direitos sociais no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

LEAL, João José. **O Princípio Constitucional do Valor Social Trabalho e a Obrigatoriedade do Trabalho Prisional**. Novos Estudos Jurídicos. Itajaí, v. 9, n. 1, p.57-76, jan./abr. 2004.

LIMA, Marcia de. **Da visita íntima à intimidade da visita: a mulher no sistema prisional**. Dissertação (Mestrado em Saúde Materno Infantil) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

LAZARI, Rafael José Nadim de. **Reserva do possível e mínimo existencial: a pretensão da eficácia da norma constitucional em face da realidade**. Curitiba: Juruá, 2012.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **La Construcción Jurisprudencial de Los Sistemas Europeo E Interamericano de Protección de Los Derechos Humanos em Materia de Derechos Económicos, Sociales y Culturales**. Porto Alegre: Núria Fbaris Ed., 2009.

LIMA, Jean Carlos. **Curso de Mediação de Conflitos Teoria & Prática: O Manual do Mediador com abordagem sobre a Teoria dos Jogos de John Von Neumann**. 3. ed. Recife: Adsumus Ltda, 2011.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: companhia das Letras, 1999. p. 133.

LAFER, assinala, quanto à contribuição dada pelo cristianismo à evolução da idéia do valor da pessoa humana e de sua dignidade (São Paulo, Epístola aos Gálatas, 3. 28).

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. p. 119.

LIMA, Jean Carlos. **Curso de Mediação de Conflitos Teoria & Prática: O Manual do Mediador com abordagem sobre a Teoria dos Jogos de John Von Neumann**. 3. ed. Recife: Adsumus Ltda, 2011.

MAIA NETO, Candido Furtado. **Direitos humanos do preso: Lei de execução penal, Lei n. 7.210-84**. Rio de Janeiro: Forense, 1998. 275p.

MAIA, Clarissa Nunes; NETO, Flávio de Sá, COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz. **História das prisões no Brasil**. Fortaleza: Rocco, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**, 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre de, **Legislação penal especial – Gianpaolo Poggio Smanio – 10. Ed.** São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Direito Penal – Coleção tratado jurisprudencial e doutrinário**, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 14ª ed. Rio de Janeiro: editora Forense, 2017

NUNES, Adeildo. **Da Execução Penal**. 3ª.ed. Rio de Janeiro: editora forense, 2013.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 46-47.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

QUEIROZ, Nana, Entrevista Terra: **“Prisões femininas: presas usam miolo de pão como absorvente”**. 2014.

QUINTAL, Marcela. **Maternidade e Prisão**. Disponível em: Acesso em 10 de março de 2019.

RAMOS, Luciana de Souza. **Direitos Sexuais e Reprodutivos no Cárcere em Dois Atos: Maternidade e Visita Íntima**. Instituto de Direito Público Brasiliense (IDP). Brasília, DF, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5 ed. São Paulo: Educação, 2018.

RIOS, Sâmara Eller. **Trabalho penitenciário: uma análise sob a perspectiva justrabalhista**. 2009. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

ROCHA, Rafael da Silva. **Autonomia Privada e direitos da personalidade**. Revista SJRJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 30, 2011.

SANTIAGO, Ronaldo Rajão. **El método APAC: uma alternativa de intervención penitenciária**. 2001. 79 f. Tese (Doutorado) - Universidad de Deusto, Facultad de Derecho, Bilbao.

SANTORO, Antonio; Eduardo Ramires, PEREIRA, Ana Carolina Antunes. **Gênero e Prisão: encarceramento de Mulheres no sistema penitenciário brasileiro pelo crime de tráfico de drogas**. 2020.

SANTOS, Jahyra Helena P. dos; SANTOS, Ivanna Pequeno dos. **Prisões: um aporte sobre a origem do encarceramento feminino no Brasil**. Disponível em: . Acesso em: novembro de 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. rev. e. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 195.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 67.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 39.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. p. 30/31.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. p. 30.

SILVA, José. Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Direitos, Deveres e Disciplina na Execução Penal**. In: CARVALHO, Salo de (coord.) *Crítica à execução penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p.221

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 104, em especial as notas de rodapé nº. 64 e 66.

